

O FILTRO NA CÚPULA E A TORNEIRA ABERTA NA BASE

*Limites estruturais do filtro de relevância do STJ e uma agenda de
redução da litigiosidade de massa*

Carlos Roberto de Souza Amaro
Agosto/2026

RESUMO: A Emenda Constitucional nº 125/2022 instituiu a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial. A Lei nº 15.484/2026 regulamentou o mecanismo, previu suspensão nacional de processos correlatos e integrou os acórdãos proferidos sob esse regime ao sistema de precedentes obrigatórios. O filtro pode racionalizar a atuação do Superior Tribunal de Justiça, mas não altera, por si só, os incentivos econômicos, administrativos e processuais que produzem litigiosidade repetitiva nas instâncias de origem. Este artigo examina a arquitetura normativa da reforma, desenvolve o cálculo econômico do litigante habitual, confronta soluções estrangeiras sem transplantes automáticos e propõe medidas brasileiras de prevenção, coerência decisória e responsabilização proporcional. A conclusão é prospectiva: o filtro deve ser avaliado como instrumento de seleção e formação de precedentes, não como política autossuficiente de redução da litigiosidade de massa.

PALAVRAS-CHAVE: Superior Tribunal de Justiça; recurso especial; relevância; precedentes; litigância habitual; análise econômica do processo.

Nota de escopo e método

O texto realiza análise jurídico-institucional prospectiva a partir da Constituição, da Lei nº 15.484/2026, do Código de Processo Civil e de fontes oficiais nacionais e estrangeiras. Como a lei foi publicada em 4 de agosto de 2026 e ainda se encontra em *vacatio legis* na data-base deste artigo, não se atribuem a ela resultados empíricos que ainda não poderiam ser medidos. O Direito Comparado é utilizado como repertório de desenho institucional, com atenção às diferenças entre sistemas jurídicos. Dados estatísticos são apresentados com indicação de fonte e recorte temporal.

1. Introdução: o filtro seleciona causas, mas não elimina suas origens

A Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026, regulamentou o requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional introduzido no artigo 105 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 125/2022. A exigência de demonstração em tópico específico somente alcançará recursos interpostos contra



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei, que ocorrerá depois de trinta dias de sua publicação. A execução do regime ainda dependerá de normas do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.[1][2]

A reforma possui finalidade legítima. Uma Corte composta por 33 ministros não pode funcionar simultaneamente como tribunal de precedentes e como instância ordinária de revisão de toda inconformidade individual com a aplicação do direito federal. A seleção de controvérsias com transcendência econômica, política, social ou jurídica tende a permitir maior concentração decisória, contraditório qualificado e uniformização.

Esse mérito, porém, não autoriza transformar o filtro em resposta integral à litigiosidade de massa. A metáfora é simples: instalar um filtro na cúpula protege a capacidade operacional do STJ, mas não fecha a torneira na base. O número de recursos que chega ao Tribunal é consequência de conflitos produzidos por relações materiais, falhas administrativas, incentivos econômicos, divergência interpretativa e baixa efetividade de mecanismos de prevenção e composição.

A questão central, portanto, não é escolher entre apoiar ou rejeitar o filtro. É definir o que ele pode entregar e quais políticas complementares são necessárias para que a racionalização da Corte Superior não apenas desloque custos e riscos para as instâncias ordinárias e para o jurisdicionado.

2. A arquitetura normativa: quatro planos que não devem ser confundidos

A precisão conceitual é indispensável porque a nova lei reuniu técnicas com funções distintas. Relevância, suspensão, eficácia obrigatória e reclamação não são sinônimos.

2.1. Demonstração e reconhecimento da relevância

O recorrente deverá demonstrar, em tópico específico e fundamentado, que a questão federal ultrapassa os interesses subjetivos do processo. O recurso será inadmitido se a forma não for observada. No mérito do requisito, o não conhecimento por inexistência de relevância exige manifestação de dois terços dos membros do órgão competente. A Constituição presume a relevância nas hipóteses do artigo 105, § 3º, entre elas as ações penais, as ações de improbidade administrativa, as causas de valor superior a quinhentos salários mínimos, as

controvérsias que possam gerar inelegibilidade e os acórdãos contrários à jurisprudência dominante do STJ.[1][2]

A presunção relativa ao acórdão contrário à jurisprudência dominante constitui salvaguarda importante da função uniformizadora. Ainda assim, sua aplicação exigirá delimitação regimental e jurisprudencial: será necessário identificar o grau de estabilidade, publicidade e aderência da orientação invocada, além de distinguir contrariedade real de simples diferença fática.

2.2. Suspensão nacional como técnica de gestão

Reconhecida a relevância, o relator poderá, mediante justificativa, suspender total ou parcialmente os processos pendentes que versem sobre a mesma questão em todo o território nacional, pelo prazo de seis meses, prorrogável uma vez nas hipóteses legais. A suspensão evita decisões contraditórias e preserva utilidade ao futuro julgamento, mas não cria, isoladamente, uma tese vinculante. Ela administra o tempo e o fluxo processual enquanto o precedente ainda está em formação.[2]

2.3. Formação e aplicação do precedente

A eficácia normativa surge com o acórdão proferido sob o regime da relevância. A Lei nº 15.484/2026 incluiu esses julgados no artigo 927 do CPC e ajustou os artigos 932, 988, 1.030, 1.039 e 1.042. O desenho contempla aplicação monocrática em hipóteses autorizadas, juízo de retratação na origem e efeitos sobre recursos sobrestados. O artigo 5º da nova lei determina que os efeitos processuais e materiais do reconhecimento ou da recusa da relevância incidam nos processos em andamento no STJ e nas instâncias de origem.[2]

A obrigatoriedade não elimina o dever de fundamentação. O julgador deve identificar a razão determinante do precedente e demonstrar a aderência entre ela e o caso concreto; se afastá-lo, deve explicitar distinção relevante ou superação, conforme os artigos 489, § 1º, incisos V e VI, e 927, § 4º, do CPC.[3]

2.4. Reclamação: garantia excepcional, não sucedâneo recursal universal

A reclamação permanece instrumento de competência estrita. A reforma ampliou sua conexão com os julgados submetidos à relevância, mas não a converteu em via geral para corrigir qualquer divergência em relação à jurisprudência do STJ. Uma expansão indiscriminada reproduziria, por outro

caminho, o congestionamento que o filtro procura conter. O foco deve estar na aplicação qualificada dos precedentes pelos próprios órgãos de origem, com retratação, *distinguishing* fundamentado e mecanismos internos de uniformização.

Síntese normativa: o reconhecimento da relevância seleciona a questão; a suspensão coordena processos; o julgamento forma precedente obrigatório; e os instrumentos de retratação e reclamação protegem sua aplicação dentro dos limites legais.

3. A torneira aberta na base: incentivos que produzem litigiosidade

O relatório Justiça em Números 2025 registrou 80,6 milhões de processos pendentes ao final de 2024. Em outro recorte oficial, o CNJ informou que o INSS figurava no polo passivo de mais de 4,3 milhões de processos pendentes. Esses números não devem ser somados como se pertencessem à mesma base metodológica; servem, respectivamente, para dimensionar o acervo nacional e ilustrar a concentração de demandas em litigantes habituais.[4][5]

A litigância habitual não é, por si, abusiva. Grandes prestadores de serviços, instituições financeiras e entes públicos participam de milhões de relações jurídicas, e parte do volume é consequência natural dessa escala. O problema aparece quando a repetição revela falha sistêmica não corrigida ou quando resistir a pretensões previsivelmente procedentes custa menos do que prevenir, reconhecer ou cumprir a obrigação.

3.1. O cálculo econômico do litígio

Para uma organização que decide em escala, a escolha entre cumprir, compor ou litigar pode ser representada por um cálculo de custo esperado. Em termos simplificados, comparam-se: a probabilidade de derrota; o valor provável da condenação; o tempo até o pagamento; o custo de capital durante a postergação; honorários e despesas; risco de sanções; custo reputacional; percentual de titulares que efetivamente demandará; e custo de corrigir o processo operacional que gerou a controvérsia.

A postergação torna-se economicamente atraente quando o valor presente do custo esperado do litígio é inferior ao custo de cumprimento imediato somado ao investimento necessário para prevenir novas ocorrências. A demora processual pode funcionar como financiamento involuntário, mas essa conclusão depende de



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

prova setorial: índices de atualização, taxa de condenação, duração, taxa de judicialização e custos internos variam entre previdência, bancos, telecomunicações, saúde e outras áreas.

Critério de credibilidade: não basta afirmar que o processo é uma “linha de crédito barata”. A hipótese deve ser testada por segmento, período e tipo de pretensão, com dados que permitam comparar o ganho da postergação e o custo total da resistência.

3.2. Precedentes, divergência legítima e resistência indevida

Também é preciso evitar generalizações sobre os tribunais de origem. Divergências podem resultar de fatos distintos, mudança legislativa, superação ainda não reconhecida ou dificuldade real na identificação da *ratio decidendi*. Por outro lado, o sistema perde coerência quando uma tese obrigatória é afastada sem demonstração de distinção ou quando a parte precisa percorrer toda a cadeia recursal apenas para obter a aplicação de orientação diretamente incidente.

A resposta não deve ser responsabilização pessoal automática do julgador nem punição de toda parte vencida. Deve ser a construção de rastreabilidade: decisões que aplicam ou afastam precedente precisam identificar a tese, a razão determinante, os fatos juridicamente relevantes e a base legal do resultado. Isso permite controle recursal, reduz decisões aparentes e separa divergência fundamentada de simples recusa de aplicação.

3.3. Falhas administrativas e baixa prevenção

Uma parcela significativa da litigiosidade nasce antes do processo: atendimento sem poder decisório, ausência de resposta motivada, sistemas que repetem cobranças, benefícios não implementados, contratos opacos e canais consensuais sem capacidade de oferecer solução integral. Se a organização não mede a causa-raiz das condenações e não realimenta seus processos internos com os resultados judiciais, o Judiciário torna-se parte permanente de sua operação.

Política judiciária eficaz deve, portanto, distinguir estoque e fluxo. O filtro pode reduzir o fluxo de recursos especiais; a prevenção administrativa reduz a entrada de novas ações; a aplicação coerente de precedentes diminui a duração e a variabilidade; e as sanções proporcionais atuam sobre condutas abusivas comprovadas.

4. Direito Comparado: mecanismos úteis e limites do transplante

Nenhum modelo estrangeiro oferece solução pronta. Custas, honorários, assistência jurídica, desenho das Cortes e cultura de precedentes variam. A comparação é útil quando identifica funções — incentivar acordo, desestimular alegações sem base e sancionar abuso — sem confundir institutos de sistemas distintos.

4.1. Inglaterra e País de Gales: custos, ofertas e conduta pré-processual

A Parte 44 das Civil Procedure Rules estabelece como regra geral que a parte vencida paga os custos da vencedora, preservada a discricionariedade judicial quanto à ordem, ao montante e à conduta das partes. A Parte 36 disciplina ofertas formais de acordo e associa consequências econômicas ao resultado obtido em comparação com a proposta. A Practice Direction sobre conduta pré-processual afirma que o litígio deve ser último recurso e admite que a recusa injustificada à solução alternativa influencie a distribuição dos custos.[6][7][8]

A lição funcional não é importar uma sucumbência integral. É tornar economicamente relevante a qualidade da conduta: proposta séria, resposta motivada, cooperação e recusa razoável devem repercutir na alocação dos custos. No Brasil, eventual adaptação deve preservar gratuidade, vulnerabilidade, proporcionalidade e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.

4.2. Estados Unidos: responsabilidade por manifestações processuais

A Regra 11 das Federal Rules of Civil Procedure exige que petições e requerimentos não sejam apresentados para finalidade imprópria, que as teses jurídicas encontrem apoio no direito existente ou em argumento não frívolo de mudança e que as alegações fáticas tenham suporte probatório ou perspectiva razoável de obtê-lo. A sanção exige prévia oportunidade de resposta e deve ser adequada à violação.[9]

O instituto não constitui controle genérico do litigante serial. Sua contribuição está na responsabilização vinculada a uma manifestação concreta e ao dever de verificação. A cautela procedimental é tão importante quanto a sanção: desincentivar abuso sem congelar a evolução do direito nem punir teses minoritárias fundamentadas.

4.3. França: multa civil por ação dilatória ou abusiva

O artigo 32-1 do Code de procédure civile autoriza multa civil de até dez mil euros contra quem atua judicialmente de maneira dilatória ou abusiva, sem prejuízo de perdas e danos reclamados. A norma não equipara derrota a abuso; exige qualificação da conduta.[10]

A comparação reforça uma ideia aplicável ao Brasil: a sanção deve depender de fundamentação específica sobre comportamento, reiteração, finalidade e prejuízo processual. Automatismos baseados apenas na identidade do litigante ou no insucesso da tese comprometem contraditório e acesso à Justiça.

5. Uma agenda brasileira para atuar na base

Se o filtro protege a capacidade decisória do STJ, a próxima etapa deve modificar incentivos e processos na origem. Cinco eixos parecem mais consistentes.

5.1. Dados por assunto, causa-raiz e resultado

O Painel de Grandes Litigantes do CNJ permite identificar concentração por partes e assuntos.[11] O diagnóstico precisa avançar para coortes comparáveis: tipo de demanda, origem administrativa, taxa de procedência, tempo, acordo, reincidência e custo de não conformidade. Publicidade metodológica é essencial para impedir que volume bruto seja confundido com abuso.

5.2. Canais administrativos eficazes, sem barreira geral ao ajuizamento

Grandes litigantes devem manter canais auditáveis, com prazos, resposta motivada, acesso aos documentos e autoridade para compor. O uso desses canais pode produzir incentivos processuais, mas não deve se tornar condição geral da ação. Exigir tentativa obrigatória do consumidor, segurado ou administrado, sem exceções robustas, transferiria à parte vulnerável o custo da falha do próprio demandado e criaria tensão com a inafastabilidade da jurisdição.

5.3. Consequências econômicas vinculadas à conduta comprovada

O CPC já prevê deveres de boa-fé e cooperação, litigância de má-fé, multa por recurso manifestamente protelatório e majoração de honorários em grau recursal, nos artigos 5º, 6º, 77, 79 a 81, 85, § 11, e 1.026, §§ 2º e 3º.[3] Antes de

criar sanções automáticas, é necessário aplicar esses instrumentos com contraditório, fundamentação individualizada e dados sobre efetividade.

Em demandas repetitivas, a reiteração pode integrar o contexto probatório, mas não substituir a demonstração do abuso no caso concreto. A medida deve atingir resistência destituída de distinção séria, ocultação de documentos, alegações incompatíveis com os próprios registros ou descumprimento reiterado e injustificado — não o exercício regular de defesa.

5.4. Governança de precedentes nas instâncias de origem

Cada tribunal deve aperfeiçoar núcleos de precedentes, rotinas de identificação de casos aderentes, comunicação entre primeiro e segundo graus e monitoramento de retratações. Modelos decisórios devem exigir a indicação da tese, dos fatos determinantes e da base legal adotada. A uniformização deve reduzir variabilidade sem transformar precedentes em enunciados abstratos desconectados do caso que os produziu.

5.5. Avaliação periódica da reforma

A Lei nº 15.484/2026 deve ser avaliada com indicadores previamente definidos: número de recursos especiais, tempo entre reconhecimento da relevância e julgamento, quantidade e duração das suspensões, aplicação pelas instâncias de origem, retratações, reclamações, dispersão jurisprudencial e impacto sobre grupos vulneráveis. Sem linha de base e transparência, redução de acervo pode ser confundida com melhoria da prestação jurisdicional.

6. Contrapontos necessários

Uma crítica rigorosa deve reconhecer três objeções. Primeiro, nenhum tribunal superior consegue assegurar correção individual universal; selecionar questões relevantes é compatível com sua função constitucional. Segundo maior previsibilidade não depende apenas de coerção: precedentes claros, estáveis e formados com contraditório qualificado aumentam adesão espontânea. Terceiro, elevar o custo do litígio pode impedir demandas legítimas, especialmente de baixa expressão econômica, se não houver proteção à vulnerabilidade e assistência jurídica efetiva.

Essas objeções não invalidam a tese da torneira aberta. Elas a calibram. A política adequada combina seleção na cúpula, prevenção na base, coerência

decisória e sanções comportamentais proporcionais. Cada instrumento deve resolver o problema para o qual foi desenhado.

7. Conclusão

O filtro de relevância representa mudança relevante na posição institucional do STJ. A nova lei cria um regime de seleção, suspensão e formação de precedentes que pode melhorar a qualidade e a coerência da interpretação federal. Na data-base deste artigo, contudo, a reforma ainda não entrou em vigor e não existem resultados que autorizem juízo empírico definitivo sobre sua eficácia.

A conclusão possível é estrutural e prospectiva. O filtro atua sobre o volume que alcança a cúpula; não corrige automaticamente falhas administrativas, incentivos à postergação, baixa prevenção de conflitos ou aplicação deficiente de precedentes. Se for tratado como política autossuficiente, poderá produzir eficiência interna ao Tribunal sem redução correspondente da litigiosidade social.

Fechar a torneira na base exige informação confiável, canais resolutivos, decisões rastreáveis, precedentes tecnicamente aplicados e consequências econômicas proporcionais ao abuso comprovado. O êxito da Lei nº 15.484/2026 não será medido apenas por quantos recursos o STJ deixará de julgar, mas por sua capacidade de orientar condutas, reduzir controvérsias repetitivas e tornar o direito federal previsível antes que o processo precise chegar a Brasília.

Referências

- [1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 105, §§ 2º e 3º; Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [2] BRASIL. Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026. Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional e altera o Código de Processo Civil. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [3] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, texto compilado. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Integração entre Judiciário e INSS efetiva ordens judiciais dos benefícios por incapacidade. 22 out. 2024. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [6] UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. Civil Procedure Rules, Part 44 — General Rules about Costs. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

- [7] UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. Civil Procedure Rules, Part 36 — Offers to Settle. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [8] UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. Practice Direction — Pre-Action Conduct and Protocols. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [9] UNITED STATES COURTS. Federal Rules of Civil Procedure, Rule 11 — Signing Pleadings, Motions, and Other Papers; Representations to the Court; Sanctions. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [10] FRANCE. Code de procédure civile, article 32-1, version en vigueur depuis le 11 mai 2017. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [11] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Grandes Litigantes, Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.
- [12] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Presidente Lula sanciona projeto de lei que regulamenta relevância para admissão do recurso especial. 4 ago. 2026. Disponível em: [Acesso oficial](#). Acesso em: 9 ago. 2026.